



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10469.001474/98-94
Recurso nº : 124.112
Matéria : IRPJ - ANO CALENDÁRIO: 1993
Recorrente : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 23 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 103-20.521

IRPJ - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O direito à requerer a retificação da declaração de rendimentos decai com o decurso do prazo quinquenal, contado a partir da entrega da declaração de rendimentos ou do primeiro dia do exercício seguinte em que a mesma deveria ter sido entregue, o primeiro que ocorrer.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado erro no preenchimento da declaração de rendimentos, cancela-se o lançamento decorrente dos valores indevidamente registrados, independentemente da possibilidade de retificação da declaração de rendimentos.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que apresentará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : 103-20.521

Recurso nº. : 124.112
Recorrente : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.

RELATÓRIO

CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA., CNPJ nº 08.594.814/0001-03, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no autos de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano calendário de 1993.

O auto de infração de fls. 3/4, acompanhado do demonstrativo de fls. 5/6, descreve a infração, imputada à ora recorrente, como dedução indevida de prejuízos fiscais.

Em tempestiva impugnação o sujeito passivo alega que "conforme declaração de rendimentos - IRPJ recepcionada pela Receita Federal em 27/09/93, a empresa apresentou prejuízo contábil e fiscal no montante de Cr\$ 36.900.498,00. De uma forma equivocada, o responsável técnico pela contabilidade da empresa naquela época, adicionou ao resultado líquido anual a importância de Cr\$ 62.751.925,00 correspondente a Variação Monetária Passiva decorrente de empréstimos e financiamentos, resultando dessa forma um lucro real no valor de Cr\$ 25.851.427,00 que foi devidamente compensado com prejuízos fiscais referente aos anos de 1986, 1987 e 1988. O mesmo procedimento não foi adotado quando da escrituração do LALUR, conforme demonstrativo anexo. Tal engano está sendo reparado mediante retificação da declaração de rendimentos referente aquele exercício".

Informa ainda, na fase de impugnação que, "quando da elaboração da declaração de rendimentos do ano base de 1993, a compensação do Lucro Real foi realizada com base no LALUR" e que, "no ano base de 1991 foi gerado um Prejuízo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : 103-20.521

Fiscal no montante de Cr\$ 28.197.791,87, que atualizado em 31.12.93 totalizava Cr\$ 8.742.881,76".

Paralelamente à impugnação ofertada, foi apresentado pedido de retificação da declaração de rendimentos do ano-base de 1990, exercício de 1991, onde constou as alegadas incorreções de adição ao líquido na apuração do lucro real, demonstrado na peça inicial do litígio.

Tal pleito foi negado pela DRF/Natal, sob o fundamento de ter ocorrido a decadência do direito de solicitar a retificação, por ter ultrapassado mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte em que a declaração deveria ser apresentada.

Antes do julgamento singular, foi o julgamento convertido em diligência, onde foram anexados cópias das declarações de rendimentos correspondentes ao exercício de 1991, original e retificadora, bem como cópia do LALUR.

O autor das diligências, após as constatações que entendeu necessárias, face ao pleito da DRJ/Recife, manifestou-se no sentido de que a importância de Cr\$ 62.751.925,00, a que se refere a impugnação, corresponde a variações monetárias passivas, decorrentes de empréstimos bancários, à vista do exame do Livro Diário nº 05, devidamente registrado.

Ressalta, no entanto, que não foram examinados os respectivos documentos, não mais existentes nos arquivos da empresa.

Informa, também, que os dados da declaração de rendimentos do período-base de 1990 estão em conformidade com os registros feitos à fl. 34 do Livro Diário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : 103-20.521

A autoridade monocrática manteve a exigência como formalizada. Sua decisão está fundamentada na impossibilidade de se efetuar a retificação da declaração de rendimentos, apresentada sob a forma de impugnação, após o prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte, face a entrega intempestiva da declaração de rendimentos.

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 87/96, juntamente com os documentos de fls. 97/113, encaminhados após o arrolamento de bens, representados por um sistema de irrigação, conforme descrito na nota fiscal anexada às fls. 118, em valor superior à exigência fiscal definida na decisão recorrida.

Em razões preliminares, alega a recorrente a nulidade do lançamento e da decisão recorrida. Do lançamento pela insuficiente descrição dos fatos, dificultando sobremaneira a produção de uma defesa consistente. Da decisão recorrida, em virtude da omissão de análise de diversos pontos controvertidos.

Para melhor apresentação das alegações preliminares, leio em plenário o inteiro teor das considerações ofertadas.

Ainda, em preliminar, discorda do julgado recorrido quando este afirma que já havia decaído o direito de retificar a declaração do exercício de 1991, em 1998, visto que a apresentação da declaração original se deu em 27/07/98 e a retificadora em 27/04/98, prazo este inferior a cinco anos (art. 173, CTN).

Também, neste sentido, contesta o julgador singular, que orientou-se no Parecer COSIT nº 48/99, que não possui caráter de normatividade e é superveniente aos fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : 103-20.521

No mérito, as alegações restringem-se aos questionamentos apresentados na impugnação, de erro na inclusão feita na apuração do lucro real, relativa às variações monetárias passivas e complementa que o fisco não buscou a verdade material, considerando que o direito processual tributário tem por escopo assegurar a perfeita legitimidade/legalidade da subsunção dos fatos à norma, citando o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : 103-20.521

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, alternativa para admissibilidade de seu encaminhamento a esta instância julgadora administrativa, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de glosa de compensação de prejuízos, originada da revisão sumária da declaração de rendimentos do ano calendário de 1993, pelo exame do "Demonstrativo das Compensações de Prejuízo", demonstrativo este elaborado a partir dos dados informados nas respectivas declarações de rendimentos apresentadas pelo sujeito passivo.

Em sede de impugnação, o sujeito passivo alegou que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1991, ao fazer adições indevidas correspondentes a variações monetárias passivas e, por consequência, efetuado compensações, também indevidas, de prejuízos anteriores, motivando o lançamento questionado.

Na mesma data da impugnação apresentou pedido de retificação da declaração do ano-base de 1990 à DRF/Natal, cuja cópia fez anexar à sua impugnação, afirmando que no LALUR não foi efetuada a adição errônea, nem compensados os prejuízos glosados.

Analisando-se as razões preliminares postas pela recorrente, verifica-se que não lhe assiste razão ao invocar a nulidade do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : 103-20.521

O auto de infração descreve com precisão os fatos que levaram à tributação levada a efeito. Os dados constantes dos demonstrativos de fls. 05/06, em instruem o auto de infração, foram extraídos das informações prestadas pela recorrente, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1990, bem como o cálculo do imposto e dos acréscimos legais estão perfeitamente demonstrados e identificadas as bases legais de suas imposições

Relativamente à decisão recorrida, entendo que houve cerceamento do direito de defesa, visto que não foram analisadas as questões fáticas postas a julgamento, sob o argumento da intempestividade do pedido de retificação da declaração de rendimentos.

Entretanto, a impugnação apresentada não se fundamentou na irresignação do sujeito passivo quanto à negativa da DRF/Natal em retificar sua declaração de rendimentos, mas efetivamente quanto ao lançamento.

Assim, deveriam ter sido analisadas as questões fáticas postas, havendo, inclusive, sido efetuadas medidas preparatórias para tal finalidade.

Mas, vislumbrando poder decidir favoravelmente à ora recorrente, deixo de pronunciar a nulidade da decisão recorrida, na forma do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Ainda, com respeito à decadência e a invocação do Parecer COSIT nº 48/99, há que se observar que os pareceres têm apenas função interpretativa e não normativa como induz a recorrente, não havendo que se falar em vigência na sua aplicação. Por outro lado, devem os pareceres da administração ser observados pelas autoridades administrativas singulares, por força de legislação específica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : 103-20.521

Desta forma, não acolho as invocações preliminares da peça de apelo a este Colegiado.

Especificamente quanto à decadência de se efetuar a retificação, assiste razão à autoridade recorrida. A data da contagem inicial dos cinco anos, para retificar as declarações de rendimentos, tem início com a entrega da declaração de rendimentos ou no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido entregue, o que primeiro ocorrer.

Como a declaração de rendimentos do exercício de 1991 somente foi entregue em 1993, o prazo para retificação teve início em 01/01/1993, tendo decaído em 31/12/1997. Considerando que o pedido de retificação foi protocolizado em 27/04/1998, o foi a destempo.

No mérito, temos as alegações da recorrente de erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1991, erros estes que ensejaram o lançamento em exame. Não resta dúvida, que à época da impugnação, não havia mais prazo legal para pleitear a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1991, estando correto, neste particular, a decisão recorrida.

Mas, outros aspectos devem ser levados em consideração, no sentido de que os lançamentos devem primar pela busca da verdade material. No dizer do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pela recorrente às fls. 91, o princípio da verdade material "consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado".

Examinado-se as declarações de rendimentos do exercício de 1991, originalmente apresentada, verifica-se que houve uma adição no valor de Cr\$

124.112/MSR*23/02/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : 103-20.521

62.751.925,00, identificadas como "despesas operacionais - soma das parcelas não dedutíveis". Este valor, argüido como inclusão indevida, efetuada pelo responsável pela contabilidade, à época, foi objeto da diligência de fls. 76/77. O autor destas verificações informa que este valor corresponde a variações monetárias passivas sobre empréstimos, neste montante estando incluída uma pequena parcela referente a variações monetárias sobre tributos (Cr\$ 26,23) e variações monetárias sobre adiantamento de sócio (Cr\$ 350.000,00), escrituradas às fls. 18 e 30 do Livro Diário.

Constatou, ainda, o diligenciante, que os dados da declaração de rendimentos estão de acordo com os registros feitos à folha 34 do livro Diário, mas observou que não examinou a documentação, por não ser mais existente na empresa.

Ao exame dos balanços, transcritos na declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1990 (fls. 60), verifica-se a existência de registro de Financiamento a Longo Prazo no montante de Cr\$ 67.798.680,00 em 31/12/91, bem como no valor de Cr\$ 3.883.654,00 no período imediatamente anterior.

O valor do BTNF em 01/01/90 era de Cr\$ 10,9518 e em 31/12/90 era de Cr\$ 103,5081, gerando uma variação de 945,12%, ou um acréscimo de 845,12%.

Com estes dados, pode-se inferir que houve, em 1991, despesas com variação monetária passiva. Como o autor das diligências constatou a contabilização do valor argüido como indevidamente acrescido ao lucro líquido, como sendo realmente de variações monetárias passivas, torna-se evidente, pelo comparativo do exigível a longo prazo entre o início e o fim do período, ser compatível o valor constante dos registros contábeis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : 103-20.521

Assim, a despeito de não ter sido possível verificar a documentação correspondente, os fatos narrados, demonstram a possibilidade da ocorrência da despesa questionada, bem como do erro de sua inclusão na apuração do lucro real.

Desta forma, considerando o princípio da verdade material, que deve nortear os lançamentos tributários e, como consequência, das decisões administrativas, entendo que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1991, consubstanciado no acréscimo indevido ao lucro líquido na apuração do lucro real e, como consequência, do registro a menor de prejuízos compensáveis, gerando a informação errônea no controle interno da Receita Federal.

Tal erro do sujeito passivo deu margem ao lançamento questionado mas, havendo a possibilidade de seu saneamento, deve-se acolher, não o pedido de retificação da declaração de rendimentos, mas o pedido de verificação do erro material, cuja procedência deve ensejar o cancelamento do lançamento em questão.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2001


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10469.001474/98-94

Recurso nº. : 124.112

Acórdão nº. : 103-20.521

Recorrente : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

Dissenti da ilustrada maioria dos membros do Colegiado em virtude de ter formado convicção diversa a partir do exame dos elementos contidos nos autos.

A irregularidade fiscal, objeto do presente litígio, refere-se a glosa de compensação indevida de prejuízos fiscais, verificada na declaração de rendimentos referente ao ano calendário de 1993, conforme descrito no auto de infração e seus demonstrativos, fls. 34 a 39.

A contribuinte em sua impugnação alegou que cometera equívoco ao adicionar, na demonstração do lucro real, da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1991, fls. 57 verso, a importância de Cr\$ 62.751.925,00, que corresponderia a variação monetária passiva sobre financiamentos, erro que teria sido corrigido em declaração de rendimentos retificadora, porém recusada pela Delegacia da Receita Federal em Natal – RN, sob o fundamento de ter decaído o direito de pleitear a retificação.

O motivo da minha discordância, face ao decidido pela maioria do Colegiado, decorre da gritante contradição a que se chegou ao considerar como absolutamente correta não só a decisão *a quo*, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, bem como a decisão da Delegacia da Receita Federal em Natal – RN, as quais, nos respectivos julgados, entenderam decaído o direito de a contribuinte proceder à retificação de sua declaração de rendimentos, mas ao mesmo tempo, sob o fundamento de se dever homenagear o princípio da verdade material, acolher os argumentos de defesa, em grau de recurso voluntário, para exonerar a exigência tributária.

A consequência de se considerar decaído o direito de pleitear a retificação da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1991, período – base de 1990, entendimento ora prestigiado por este Colegiado, é tornar definitiva a situação jurídica consignada na referida declaração, pois quando pleiteada a retificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10469.001474/98-94

Recurso nº. : 124.112

já não era mais possível, pelo menos de um modo legalmente válido, ao Fisco realizar qualquer auditoria com vista a atestar a veracidade dos dados constante da referida declaração. Não poderia o Fisco exigir a apresentação de livros comerciais e fiscais e nem a dos respectivos comprovantes de escrituração. A contribuinte não apresentou os comprovantes de escrituração relativos às despesas de variações monetárias passivas.

O decurso do prazo decadencial vale tanto para a contribuinte como para o Fisco, considerando-se ainda que foi a contribuinte, não o Fisco, quem cometeu o alegado equívoco e, portanto, deveria estar preparada, documentalmente, a comprovar a sua ocorrência e possibilitar a sua correção estreme de dúvidas.

É o que ocorre no caso presente, reconheceu-se que decaiu o direito de a contribuinte pleitear retificação de sua declaração de rendimentos, mas ao mesmo tempo exonerou-a da exigência tributária, lançada em função de compensação indevida de prejuízos fiscais efetivada pela contribuinte, quando já não era mais possível ao Fisco verificar a procedência do pleito, face à inexistência dos respectivos comprovantes de escrituração específicos e indispensáveis à comprovação das despesas de variação monetária passiva sobre empréstimos e financiamentos.

Em diligência realizada com este objetivo, fls.76/77, o Fisco verificou que tais valores estavam contabilizados no livro Diário mais inexistiam os respectivos comprovantes de escrituração que pudessem comprovar mesmo a existência de tais despesas, quer seja a sua regularidade e dedutibilidade para efeitos fiscais e nem mesmo a contribuinte tinha condições de atestar ou comprovar tais fatos em função do tempo transcorrido.

Assim, apenas com base nas alegações da contribuinte, exonerou-se a exigência tributária, com fulcro em escrituração que já não dispunha dos respectivos comprovantes, para atestar a veracidade das operações a que corresponderiam e de seu atendimento às normas comerciais e fiscais de dedutibilidade como despesas.

A ocorrência de prejuízos fiscais e sua compensação repercute por vários exercícios financeiros, a exemplo do caso presente, que apresenta estoques de prejuízos fiscais compensáveis desde o ano-base de 1986, com reflexos nos exercícios financeiros futuros, considerando a apuração de novos prejuízos compensáveis e as compensações havidas nos exercícios que apresentem lucros, cujo conta corrente de controle, existente na repartição fiscal, é alimentado com as informações constantes das declarações de rendimentos apresentadas pela contribuinte. Estas informações devem ser confiáveis, seja a favor da contribuinte, seja a favor do Fisco, e se submetem a prazo inexorável do decurso temporal.

A aplicação do princípio da verdade material merece ênfase especial no Direito Administrativo, face a outras subdivisões do Direito, mas tem suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10469.001474/98-94

Recurso nº. : 124.112

limitações, inclusive a temporal, de modo a não se resvalar à insegurança jurídica, numa vã tentativa de superar a lentidão da contribuinte, mesmo um sono profundo, no exercer o seu encontro de contas com o Fisco, vindo a se movimentar muito vagarosamente, após perimido o tempo hábil, em relação a possíveis erros por ela mesmo cometido no preenchimento de sua declaração de rendimentos, cujo alegado erro não se conseguiu provar efetivamente a sua ocorrência.

Não me sinto seguro em decidir com base em possibilidade ou probabilidade, numa situação em que a lei estabelece rígidos controles, não só quanto à apuração da base de cálculo do imposto, basicamente contábil e documental, mas como também limites temporais, de modo a se garantir a segurança jurídica, aplicável a ambas as partes.

São estas as razões que, *permissa venia*, orientam o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, prestigiando integralmente a decisão *a quo*.

Brasília – DF, em 23 de fevereiro de 2001.



Cândido Rodrigues Neuber